

“Institui o Regime Jurídico Único dos
Funcionários Públicos Municipais de
Tocantinópolis- TO”

O PREFEITO MUNICIPAL,

FAÇO SABER que a câmara Municipal de Tocantinópolis, Estado de Tocantins, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica instituído o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais Tocantinópolis.

PARÁGRAFO ÚNICO – É de natureza estatutária o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Tocantinópolis.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei:

- I. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II. Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, cometidos ao funcionário, criado pôr lei, com denominação própria, e a que corresponda vencimentos específicos;
- III. Classe é o conjunto de cargo de natureza assemelhadas, expresso pôr denominação, genericamente;
- IV. Grupo Ocupacional é o conjunto de classes reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma, e natureza dos trabalhos ou a espécie de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.
- V. Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidades e de conhecimentos exigíveis para seu desempenho, com denominação própria.

VI. Quadro é o conjunto de cargos de carreira e comissionados integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 3 - É vedado o exercício gratuito de cargo público.

Art. 4º - O Poder Público Municipal propiciará condições para a carreira no Serviço Público.

PARAGRAFO ÚNICO – Lei e regulamento próprios estabelecerão os procedimentos e normas relacionados com a carreira do funcionário no serviço público municipal.

Art. 5º - O funcionário ocupante do cargo de Magistério estará sujeito também ao disposto em Lei especial.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos públicos serão providos pôr.

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Transferência;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Reintegração;
- VIII. Recondução;
- IX. Relotação.

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal prover, pôr Decreto, os cargos públicos do Executivo, observadas as prescrições legais.

§ 1º - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der a posse:

- I. Os elementos de identificação do servidor a ser nomeado, e do ex-ocupante do cargo, quando for o caso;
- II. O caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III. A indicação do nível do cargo;
- IV. A indicação de que o exercício do cargo far-se-á cumulativamente com a de outro cargo público, quando for o caso, e de acordo com a previsão constitucional.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

- Art. 8º - A nomeação far-se-á:
- I. Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;
 - II. Em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO

- Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante Concurso de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou práticas orais.

PARÁGRAFO ÚNICO – No Concurso para provimento de cargo de nível universitário, poderá haver também provas de títulos.

- Art. 10 - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quanto se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência pôr escrito.

- § 1º - Se ocorrer empate de candidatos, o desempate far-se-á segundo dispuserem as instruções do concurso.

- Art. 11 - Observar-se-ão, na realização dos concursos as seguintes normas básicas:
- I. Enquanto vigorar o prazo de validade do concurso para o cargo, outro não se abrirá para o seu preenchimento, se ainda houver candidatos aprovados e não convocados para a investidura;
 - II. Aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recurso, na fase de homologação do concurso e nomeação de aprovados;
 - III. O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos das especificação da classe;
 - IV. Nenhum concurso terá validade pôr prazo superior a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decreto do Prefeito Municipal baixará normas complementares às aqui estabelecidas.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

- Art. 12 - Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos casos de recondução e reintegração.
- Art. 13 - Aposse em cargo público municipal, dar-se-á a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos;
- a) – ter (dezoito) anos completos;
 - b) – for julgado apto em exame de sanidade mental;
 - c) não estiver incurso em qualquer dos impedimentos constitucionais.
- Art. 14 - No ato da posse, o candidato aprovado e nomeado deverá declarar, pôr escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no artigo 19, se comprove a desistência dela.
- Art. 15 - O Prefeito Municipal dará posse ao nomeado para cargos de natureza especial e o Secretário da Administração Municipal, aos nomeados para os demais cargos.
- Art. 16 - Os nomeados para o cargo de natureza especial, em comissão e de caráter efetivo, declarado, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.
- Art. 17 - Poderá haver posse mediante procuração pôr instrumento público, a critério da autoridade competente.
- Art. 18 - Cumpre a autoridade que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se satisfeitas as condições legais.
- Art 19 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de ato de provimento.
- § 1º - A requerimento do interessado, esse prazo poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, havendo motivo justificado, apenas uma vez, pôr igual período.
- § 2º - Se o posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

SUBSEÇÃO

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 20 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício de funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.
- I. Produtividade;
 - II. Disciplina;
 - III. Iniciativa;
 - IV. Assiduidade;
 - V. Eficiência;
 - VI. Responsabilidade.
- Art. 21 - A avaliação do servidor será realizada na forma prevista nesta Lei, e em consonância com o Plano de Cargo e Salários.
- § 1º - Da posse da informação emitida pela Comissão Permanente de Avaliação, o órgão de pessoal comunicará ao funcionário que terá 10 (dez) dias para expor seus motivos e iniciar sua defesa.
- § 2º - O órgão de Pessoal convocará a comissão analisadora que emitirá seu parecer, com base na defesa oferecida.
- § 3º - O órgão de Pessoal informará ao funcionário sobre o parecer e encaminhará ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário no quadro de pessoal do Município.
- § 4º - Decidindo-se pela exoneração, o Prefeito Municipal baixará o ato competente.
- § 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do artigo 20 deverá processar-se modo que a exoneração, se houver, ocorra sem prejuízo de sua ampla defesa e antes de findo o período de estágio probatório.
- Art. 22 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

- Art. 23 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.
- Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I. Da data de publicação do ato, no caso de reintegração, recondução e transferência.
- II. Da data da posse, nos demais casos.

- Art. 26 - O funcionário terá exercício no órgão ou autarquia em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço, ex-offício ou a pedido.
- Art. 27 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para o estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem a prévia autorização ou designação do Prefeito.
- Art. 28 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento, fora do Município, ou autorizado a tanto, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviço ao Município pôr tempo igual ao período do afastamento, no caso de autorização, devendo ser assinado o termo de compromisso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprindo o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluindo o vencimento e as vantagens recebidas.

- Art. 29 - Somente sem ônus para o Município será o funcionário colocado a disposição de qualquer Órgão da União, do Estado e de outros Municípios e de sua entidades de Administração indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terminada a disposição de que trata este artigo, o funcionário terá prazo máximo de 07 (sete) dias para assumir seu cargo, período que será contado como efetivo exercício.

- Art 30 - O funcionário preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado pôr crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo, até a decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário receberá 2/3 (dois terços) de seus vencimento, tendo direito às diferenças, se for absolvido.

§ 2º - Condenado pôr decisão que não determine ou implique em sua demissão, o funcionário será afastado, recebendo 1/3 (um terço) de seu vencimento.

SUBSEÇÃO V

DA GARANTIA

- Art. 31 - O funcionário para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório de seus respectivos vencimentos, da parcela funcional, que deverá ser ajustado com Entidade autorizada, a escolha da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito Municipal discriminará, pôr Decreto os casos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 32 - O responsável pôr alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - No caso de substituição, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a 01 (um) cargo, pôr período não superior a 30 (trinta) dias, período no qual o Executivo decidirá pelo preenchimento do cargo.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 34 - Promoção é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado dentro do mesmo grupo ocupacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para concorrer a promoção, o servidor deverá estar efetivado no exercício do cargo que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para o seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo o processo previsto em Lei e regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 35 - Transposição é a passagem do funcionário para a classe de nível mais elevado, desde que atenda os requisitos para provimento e comprove seu mérito, segundo processo previsto em Lei e regulamento próprios.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é o reimpresso no serviço público de funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quanto à natureza e a remuneração, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

- I. Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado necessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 37 - Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salva no caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Provada a incapacidade definida em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art 39 - Reversão é o reingresso no serviço público, de funcionário aposentado pôr invalidez, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado.

- I. Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II. Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;
- III. Seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2º - No caso de funcionário do Magistério Municipal, os limites estabelecidos no item II do Parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 40 - A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-ofício e não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provendo da inatividade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 41 - A readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Art. 42 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I. Dependerá da existência da vaga;
- II. Far-se-á em classe, de provimento efetivo do mesmo nível de vencimento;
- III. Será precedida de exame médico, no caso de readaptação física;
- IV. Obedecerá as mesmas normas de transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de não existência de classe do mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantia ao funcionário a sua inclusão em referência cuja retribuição não seja inferior a do seu cargo de origem.

SEÇÃO VIII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 - Transferência é a passagem estável do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo do mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido ou pôr iniciativa da administração.

§ 2º - A transferência será a pedido:

- I. No caso de readaptação;
- II. Quando o funcionário manifestar desejo de ocupar cargo que permita a carreira pôr acesso;
- III. Em virtude de o funcionário habilitar-se a outro cargo, via aprovação em concurso público.

§ 3º - A administração proverá a transferência do funcionário quando verificar que este:

- I. Ocupa vaga em classe parra qual necessita de servidor parra o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo tarefas secundárias e correlatas e de outra classe;
- II. Exerce eficientemente as tarefas típicas da classe e denota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da administração deverá receber anuênio, pôr escrito, do funcionário.

§ 5º - Desde que a pedido, a transferência, poderá efetuar-se para a classe de remuneração inferior a do interessado.

Art. 44 – A transferência subordina-se às seguintes condições:

- I. Atendimento a convivência do servidor;
- II. Atendimento aos requisitos para o provimento da classe;
- III. Existência de vaga;
- IV. Estar o servidor a pelo menos 01 (um) ano de efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se.

SEÇÃO IX

DA RELOTAÇÃO

Art. 45 – Dar-se-á relocação quando o funcionário for removido:

- I. Da administração direta para a Autarquia ou vice versa;
- II. De um para outro órgão da administração direta Prefeitura;

§ 1º - No caso do inciso I, só poderá efetuar-se a relocação através de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - A relocação no caso do inciso I, dependerá sempre da existência de vaga e provocação do provimento e a vacância de cargo público.

§ 3º - Decreto de Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos de relocação e a forma pôr que se processará.

SEÇÃO X

DA VACÂNCIA

Art. 46 – A vacância no cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Acesso;
- IV. Transposição;
- V. Transferência;
- VI. Readaptação;
- VII. Aposentadoria;
- VIII. Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- IX. Relocação;

X. Falecimento.

Art. 47 – A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração ex-offício ocorrerá quando se trata de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumiu o exercício do cargo prazo legal.

Art. 48 - A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Imediata àquela em que o funcionário completar (setenta) anos de idade;
- III. Da publicação;
 - a) – da Lei que criar o cargo e conceder lotação para o seu provimento, ou da que determinar essa última medida, se o cargo já estiver criado;
 - b) do ato que aposentar, exonerar, demitir, transpor, transferir, readaptar, relotar ou conceder acesso;
 - c) da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 49 – A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano comum 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restante, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exceder esse número, nos casos de cálculos para efeitos de aposentadoria.

Art. 50 – Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contando da realização do ato;
- III. luto pelo falecimento do pai, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV. licença pôr acidente de serviço ou doença profissional;
- V. licença a funcionária gestante;
- VI. convocação para o Serviço Militar, júri e outros serviços obrigatórios pôr Lei;
- VII. missão ou estudos de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- VIII. exercício das funções de Presidente, 1º Secretário, 1º Tesoureiro da Entidade representativa de funcionário municipal, e de federação ou confederação de servidores públicos, oficialmente reconhecidos;
- IX. faltas justificadas;

- X. expressa determinação legal, em outros casos;
- XI. gozo de licença-prêmio.

Art. 51 – É vedado a soma do tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 52 – Serão estável, após 02 (dois) anos de exercício, os funcionários nomeados pôr concurso.

Art. 53 – O funcionário estável somente será demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo em que lhe tenham sido assegurado ampla defesa.

Art. 54 – O funcionário em estágio probatório somente pode ser:

- I. exoneração, após a observância no disposto no artigo 21 desta Lei;
- II. demitido, mediante processo administrativo, e este impuser antes de concluído o estágio;

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS

Art. 55 – O funcionário gozará férias pôr 30 (trinta) dias consecutivos pôr ano, de acordo com a escala organizada pela Chefia imediata, sendo permitida a preferência do funcionário em lista tríplice de meses.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada pôr autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário, prevalecendo a preferência de gozo de férias no período escolar aos servidores estudantes e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos;

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de cada período de 12 (doze) meses o funcionário terá direito às férias, que deverão ser concedidas nos 12 meses subseqüentes, e será acrescida e a importância de 1/3 (um terço) sobre o vencimento do mês de gozo de férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas vantagens que percebia no momento a que passou a gozá-las.

§ 5º - Será permitida, a critério da administração, conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30

(trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - Os chefes de setor e Secretário Municipal deverão apresentar sua escala em exercício.

§ 7º - O funcionário receberá o salário que faz jus o seu período de férias no primeiro dia do efetivo descanso, em forma de adiantamento.

Art. 56 - O funcionário exonerado sem ter gozado férias a que tenha feito jus, será delas indenizado com importância igual a pôr ele recebida pôr mês imediatamente anterior, acrescido de 1/3 (um terço) de seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização corresponderá a 1/12 (um doze avos) da importância referida neste artigo, pôr mês trabalhado; se o funcionário for exonerado no período aquisitivo das férias.

Art. 57 - É proibida a acumulação de férias salvo pôr imperiosa necessidade do serviço, pôr no máximo 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 58 – Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão licença-prêmio de 03 (três) meses, todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, proporcionalmente ao tempo de efetivo comissionamento.

§ 2º - Não contando para efeito de licença-prêmio, o período em que o funcionário houver:

- I. sofrido pena de suspensão;
- II. faltado ao serviço injustificadamente pôr mais de 05 (cinco) dias;
- III. gozado de licença:
 - a) – para tratamento de saúde, pôr prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
 - b) – para o trato de interesses particulares, pôr qualquer prazo;
 - c) – pôr motivo de afastamento do cônjuge pôr mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - d) pôr motivo de doença em pessoa da família, pôr mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As licenças-prêmio poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de igual duração.

§ 4º - O período referente a licença-prêmio não gozadas será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço, como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

§ 5º - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser gozado.

Art. 59 - Será permitido, a critério da administração, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes do 1º (primeiro) período, o pagamento do abono em 02 (duas) vezes: metade no início de cada período.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Conceder-se-á licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. para repouso a gestante;
- III. pôr motivo de doença em pessoa da família;
- IV. para serviço militar;
- V. para acompanhamento do cônjuge;
- VI. para trato de interesses particulares;
- VII. para serviço de representação de funcionários.

Art. 61 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do fim do prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 62 - O funcionário não poderá permanecer em licença pôr prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens IV, V, e VII do art. 60.

Art. 63 – A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo, findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 64 – Caso a instituição de previdência a que estiver filiada a Prefeitura pague auxílio-doença ao funcionário licenciado, a Prefeitura fica obrigada a pagar apenas a diferença entre os vencimentos do funcionário e o auxílio-doença, se este for inferior.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 65 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.
- Art. 66 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade laboral, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento correspondente ao período já gozado, e suspensão disciplinar.
- Art. 67 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob a pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.
- Art. 68 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que perceba normalmente.
- Art. 69 - A licença para o tratamento de moléstia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

- Art. 70 – A funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença com todas as vantagens, mediante inspeção médica.
- § 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.
- § 2º - Ao pai do recém-nascido, quando funcionário, será concedida a licença paternidade pelo prazo de 08 (oito) dias da data do nascimento.
- Art. 71 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta ocorrerá na data do nascimento.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de aborto, comprovado pôr inspeção médica, será concedida licença a funcionária pôr 15 (quinze) dias.
- Art. 72 - Conceder-se-á licença pôr motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, demonstrando o funcionário ser indispensável e impeditiva do exercício do cargo sua assistência pessoal permanente.
- § 1º - A licença será concedida com a remuneração integral, até um mês e, após com os seguintes descontos:
- a) – de $\frac{1}{4}$ (um quarto), nos 2ºs e 3ºs meses;
 - b) – de $\frac{1}{2}$ (um meio), do 4º ao 6º mês.

§ 2º - A partir do 7º mês, a licença será remunerada.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 73 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo e se tiver havido opção pela vantagem do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 74 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do Município.

Art. 75 - Ao funcionário em comissão, nesta qualidade, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 76 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerimento aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse público.

- § 3º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias do término da inicial.
- Art. 77 - Só poderá ser concedida a nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, prorrogada ou não.
- Art. 78 - Quando o interesse do servidor o exigir, a licença poderá ser revogada, a juízo do Prefeito Municipal.
- Art. 79 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 80 - Além dos vencimentos, o funcionário, preenchendo as condições para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:
- I. ajuda de custo;
 - II. diárias;
 - III. salário família;
 - IV. gratificação;
 - V. adicional pôr tempo de serviço.
- Art. 81 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional pôr tempo de serviço.
- § 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional pôr tempo de serviço.
- § 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.
- § 3º - Além do fim previsto no § 2º, a consignação em folha, limitada conforme o § 1º, poderá servir, à garantia de quantias à Fazenda Pública, contribuição para montepio oficialmente reconhecido, pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

- Art. 82 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde aos padrões fixados em lei.
- Art. 83 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:
- I. quando no exercício de mandato eletivo, estadual ou federal;

II. quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal.

Art. 84 - O funcionário designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei Municipal, poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 85 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não aparecer ao serviço, salvo pôr motivo previsto em Lei, nas seguintes proporções:

I. 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer no serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente, injustificadamente.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 86 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário estável que for designado para serviço, curso ou outra atividade, fora do Município, pôr período superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 2º - Não se concorrerá a ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 3º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quanto, antes de terminada a incumbência, abandonar o serviço, regressar, ou pedir exoneração.

§ 4º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço prestado.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 87 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo e inativo:

- I. pôr filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II. pôr filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado e adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

- § 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.
- § 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.
- § 4º - Consideram-se dependentes econômicos, para fins de recebimento de outros benefícios que não o salário-família:
- I. – O cônjuge, companheiro ou companheira, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
 - II. Na falta de dependentes relacionados no item I, a mãe e o pai.
- Art. 88 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem a concessão.
- § 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta de responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção.
- § 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele tenha autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.
- § 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário-família relativo a dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontre, operando efeito a partir de sua apresentação.
- Art. 89 - O valor do salário-família será pago de acordo com as normas emitidas pelo Governo Federal.
- Art. 90 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base para qualquer contribuição.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 91 - Conceder-se-á gratificação:
- I. De função;
 - II. Pela prestação de serviço extraordinário;
 - III. De natal;
 - IV. Pelo exercício de função com risco de vida ou saúde;
 - V. Pela participação na realização de trabalhos especiais, fora das atribuições do cargo;
 - VI. Pela participação de 01 (um) órgão de deliberação coletiva;
 - VII. Pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concurso;

- VIII. Pôr encargo em curso de treinamento;
- IX. De representação pelo exercício de cargo em comissão, ou de representação de gabinete;
- X. De atividade;
- XI. Pôr jornada especial de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Chefe do Poder Executivo regulamentará pôr Decreto, no que couber, a concessão de gratificações previstas nos incisos VII e VIII.

Art. 92 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia e outros que a lei determinar.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedado a concessão de gratificação de função ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 93 - Somente servidores municipais ou à disposição da Prefeitura serão designados para o exercício de funções gratificadas.

Art. 94 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório pôr Lei.

Art. 95 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinário, que não excedera a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I. – previamente arbitrada pelo Prefeito Municipal;
- II. – paga pôr hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação pôr hora corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho, acrescido, no mínimo de 50% (cinquenta pôr cento) à remuneração do horário normal.

Art. 96 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação pôr serviço extraordinário.

Art. 97 - A gratificação de natal será paga anualmente, até 20 (vinte) de dezembro, a todo funcionário municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) pôr mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

- § 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração efetiva dos funcionários, nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação de natal será paga tomando-se por base também, sua remuneração.
- § 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas com base na remuneração que perceberem, na data do seu pagamento.
- § 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- § 6º - Caso haja parcelamento, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que o mesmo ocorrer. A segunda parcela será calculada com base na remuneração do mês de dezembro, abatida a primeira parcela.
- Art. 98 - Caso o funcionário deixe o exercício de cargo público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- Art. 99 - A gratificação pelo execução de trabalho com risco de vida ou saúde será definida em lei própria.
- Art. 100- As gratificação pela participação em trabalho especiais, fora das atribuições do cargo, pelo encargo de membro da banca ou comissão de concurso e por encargo em curso do Poder Executivo Municipal no mesmo ato em que designar o funcionário.
- Art.101- A gratificação específica pela participação em órgão de deliberação coletiva, será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.
- Art.102- A gratificação de representação, pelo exercício de cargo em comissão, será paga conforme o disposto em lei de classificação de cargos e salários da Prefeitura.
- Art.103- Ao funcionário que prestar serviços no Gabinete do Prefeito Municipal, será devida gratificação paga na forma prevista em Lei de Cargos e Salários.
- Art.104- A gratificação de atividade é paga ao funcionário que trabalhe especificamente com máquinas e ou equipamentos do seu cargo efetivo.
- Art.105- A jornada especial de trabalho, assim como sua remuneração, será objeto de lei especial.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.106- Serão concedidos ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, adicionais correspondentes a um percentual do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional se integra ao vencimento, para qualquer efetivo, e será calculado com base nos seguintes percentuais:

- I. – 1º (primeiro), 2º (segundo), 3º (terceiro) e 4º (quarto) adicionais – 06% (seis por cento) do vencimento.
- II. 5º (quinto), 6º (sexto) e 7º (sétimo) adicionais – 7% (sete por cento) do vencimento.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente e regularmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 4º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município, após sua regular investidura.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art.107 - Conceder-se-á auxílio natalidade pelo nascimento de filho mediante requerimento ao qual se junta a Certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito a auxílio natalidade a mãe funcionária ou funcionário cuja esposa ou companheira tenha dado a luz.

§ 2º - O auxílio natalidade corresponderá aos valores pagos pelo Governo Federal.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio natalidade o funcionário que não requerer até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho.

Art. 108- Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude do falecido será concedido auxílio funeral correspondente a 01(um) mês de vencimento-base ou provento do falecimento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar, concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contada da apresentação do atestado de óbito ao órgão competente da Prefeitura municipal, acompanhado do comprovante de despesa.

Art.109- No caso de falecimento de funcionário em atividade no cargo ou aposentado, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta ou inexistente deste, aos dependentes do falecido até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente a remuneração que recebia o funcionário por ocasião do óbito, nos termos da Lei que regula a matéria.

§ 1º - No caso de falecimento em decorrência de doença profissional ou acidente em serviço, a pensão será integral.

§ 2º - As pensões serão reajustadas na mesma proporção de reajuste de vencimento aos funcionários em atividade.

Art.110 - Se a Instituição de Previdência a que a Prefeitura estiver filiada conceder auxílios previstos neste capítulo somente será pago pelo cofre municipal a diferença entre os valores aqui estabelecidos e os pagos pela Instituição de Previdência, no caso de valor inferior.

CAPITULO IV

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.111- O Município diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e dependentes nos termos e concessões estabelecidas em Lei especial.

Art.112- A assistência quando diretamente prestada pelo Município, compreenderá um plano para os benefícios médico-hospitalares e a promoção sócio-econômica do funcionário.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.113- É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 10 (dez) dias para fazê-la.

Art.114- Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal salvo se este a proferir.

Art.115- O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos efeitos à data do ato impugnado.

Art.116- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorre demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição contar-se-á da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art.117- O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando este a correr, pela metade do prazo, da data do ato que essa interrompeu.

CAPITULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art.118- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao seu tempo de serviços.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei e a declaração de desnecessidade, por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos), se do sexo masculino e 1/30 (um, trinta e zero avos) se do sexo feminino, por ano de serviço, acrescidos das vantagens no parágrafo anterior.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Art.119- O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - Lei especial especificará as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que determinam a aposentadoria com proventos integrais.

Art.120- Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o impedimento do exercício das atribuições regulares do funcionário.

§ 1º - Equiparar-se a acidente a agressão sofrida e não provada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de que omitir ou retardar a providência.

Art.121- Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.

Art.122- Somente no caso de acidente (artigo 120), ou doença profissional (artigo 121), será concedida aposentadoria ao funcionário ocupante do cargo em comissão, não sendo este do efetivo.

Art.123- Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ressalvando o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art.124- É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base nos vencimentos e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO – O retardamento do decreto que declara aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato aquele que atingir a idade limite.

Art.125- O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade

- I. – Com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;
- II. Com idêntica contagem, desde que o exercício de cargo ou função de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor de remuneração de cargo de natureza especial, previsto em lei, será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhes corresponda um exercício mínimo de 02 (dois) ano. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

§ 3º - Este artigo não aplica a servidores beneficiados por leis permissivas de alteração no modo de remunerá-los, em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvando direito de opção.

CAPITULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art.126 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República, do estado e da Lei Orgânica do Município.

Art.127 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos. Se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário optará por um deles dentro de 24 (vinte e quatro) horas, continuando passível das penalidades legais.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 128- O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art.129 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente com a vida e sociedade.

Art.130 - É proibido ao funcionário:

- I. - referir-se de modo depreciativo a autoridade em ato da administração pública, sendo permitido a crítica por escrito e assinada, do ponto de vista doutrinário ou organização dos serviços;
- II. - retirar qualquer documento ou objeto de uso da repartição sem prévia autorização competente;
- III. - valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais ou seja, sem prévia autorização competente;
- IV. participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transação com o Município;
- V. pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens, na condição de dependente;
- VI. comentar a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo que competir ou a seus subordinados;
- VII. utilizar material de repartição em serviço particular;

VIII. praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art.131 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham a regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art.132- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art.133- São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I. - advertência verbal;
- II. - advertência por escrito;
- III. - suspensão;
- IV. - demissão;
- V. – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

§ 2º - As penas disciplinares só serão consideradas se registradas na folha individual do servidor, ordinariamente.

Art.134- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art.135- A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

Art.136- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de serviço;
- III. incontinência pública escandalosa;
- IV. insubordinação grave em serviço;

- V. ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. aplicação irregular do dinheiro público;
- VII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII. revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX. acumulação proibida;
- X. incidência em qualquer uma das proibições de que trata os itens IV e VII, do artigo 130.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercaladamente no período de 12 (doze) meses.

Art.137 - Será cassada a disponibilidade se ficar provada, em processo, que o funcionário nessa situação.

- I. – praticou, quando em atividade, qualquer das faltas possíveis de demissão;
- II. – foi condenado por crime cuja pena importa-lhe em demissão se estivesse em atividade;
- III. – aceitou ilegalmente cargo em função pública;
- IV. – aceitou sem prévia autorização do Presidente da República, representação de estados estrangeiros;
- V. – praticou usura ou advocacia administrativa;
- VI. – deixou de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

Art.138 – O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerada a falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 136.

Art.139- Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I. – o prefeito, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;
- II. – o titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- III. o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência verbal e representação.

Art.140- As penas poderão ser atendidas pelas seguintes circunstâncias:

- I. – prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço por exemplar comportamento e zelo;
- II. confissão espontânea de infração.

Art.141- As penalidades poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I. – conluio para a prática de infração;
- II. – acumulação de infração;
- III. – reincidência genérica ou específica na infração.

Art.142- As faltas prescreverão, contados o prazo a partir da data da infração.

- I. – em 01 (um) ano quando sujeitas às penas de multa ou repreensão;
- II. – em 02 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
- III. – em 04 (quatro) anos, quando sujeitos às penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

PARAGRAFO ÚNICO – A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.143- A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instituição de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade ou funcionário que estiver ciente, de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida sua apurada imediata.

Art.144- Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) funcionários estáveis e que estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exonerados “ad-natum”, mais 03 (três) representantes indicados pelos funcionários, devendo ser estes da secretaria da origem do processo.

PARAGRAFO ÚNICO – O Prefeito Municipal designará os funcionários que devam servir como Presidente e como Secretário da Comissão.

Art.145- O processo administrativo disciplinar será aberto por temo inicial indicativo dos fatos irregulares e dos possíveis responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a Comissão remeterá ao acusado cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

- § 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que se publicará 03 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.
- Art.146 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitido, em sua defesa.
- Art.147 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do artigo 145, a comissão promoverá os atos que julgar conveniente à instalação do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.
- Art.148 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (de) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.
- § 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.
- § 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum em dobro.
- Art.149 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogados por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.
- § 1º - Recebido o processo com relativo final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixo os autos em diligências, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.
- Art.150 - Se os fatos apurados constituírem também ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao Órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.
- PARÁGRAFO ÚNICO – Se, antes de instaurado ou concluído o processo, houver indício veemente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.
- Art.151- O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e se reconhecida sua inocência.
- Art.152 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração relatório.
- Art.153 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-á, subsidiariamente, as disposições de legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art.154 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a fazenda municipal ou que se acha sob a guarda dessa, no caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade policial competente e providenciará o processo de tomada de contas.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.155 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário por até 60 (sessenta) dias, para que não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que visa a apurar faltas sujeitas a pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art.156 - O funcionário terá direito:

- I. - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II. - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III. - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, se reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO

Art.157 - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge do sobrevivente, pelos filhos, inclusive os adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art.158 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste capítulo, inclusive quanto ao prazo para revisão do processo e para seu julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Julgada a revisão, a penalidade imposta tornar-se-á sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.159 - Considerando-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, inclusive adotivos, quaisquer pessoas que vivam à sua expensa e constem de seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou a companheira há mais de 02 (dois) anos, constituindo provas e justificação judicial.

Art.160 - Os instrumento de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findos esses prazos.

Art.161 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizado pela junta médica do Município, ou por médico indicado pelo Chefe Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipal quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pela médica do Município ou médico determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.162 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se computará no prazo previsto o dia inicial, prolongando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incide em sábado, domingo ou feriado.

Art.163 - A requisição de servidores de outras esferas de governo para prestar serviços a Órgãos e entidades Municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função de confiança, para a qual não haja servidor habilitado nos quadros do Município.

§ 1º - Os servidores requisitados nos termos deste artigo passam a fazer parte do quadro complementar, previsto em Lei específica de classificação de cargos.

§ 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição que recolham no Órgão de origem.

Art.164 - Além dos casos de substituição temporária e o exercício de cargo em comissão ou função de confiança é permitido o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive percepção de retribuição dos atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será responsabilidade a autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Art.165 - Poderá representar os servidores municipais, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – C.S.P.B., além da Entidade sindical a que forem filiados na forma da legislação federal pertinente.

Art.166 - A partir da vigência desta Lei, deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definida ou em lei de cargos e salários.

Art.167 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente de até o 2º grau salvo em caso de livre escolha, não podendo exceder a 02 (dois) o seu número.

Art.168 - São isentos de taxa os requerimentos, certidões e outros papeis que na esfera administrativa interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.169 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício de cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será penalizado nos termos da lei o servidor que infringir o presente artigo.

Art.170 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se o processo específico de seleção.

Art.171 - A jornada normal de trabalho do funcionário municipal, exceto aos casos previstos em lei de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.172 - O dia 28 de outubro é dia consagrado ao funcionário público municipal, sendo considerado Ponto Facultativo.

Art. 173 - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando as exceções da presente Lei.

Art.174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos aprovados no 1º Concurso Público Municipal realizado, considerado legal pelo Tribunal de Contas do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As vagas não preenchidas e que integram o quadro de carreira, deverão ser ocupada na forma prevista nesta Lei.

Art.175 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro (011) de 1.995.

E U R I V A L D O G O M E S
P R E F E I T O M U N C I P A L

N E L I T O J O S É D A S I L V A
S é c . d e A d m i n . e F i n a n ç a s